02
d

NDJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO

Eu, PAULO CÉSAR SOUZA COSTA

Endereço: TV. QUINTINO BOCAIUVA - 726

Telefones: 98174-8071

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de GLAUCOMA AVANÇADO

e necessito de COLIRIO COMBIGAM 0,25%

conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Belém, 12 de Julho de 2017

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:
Cópia da receita médica
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

Prot: 1712079
Proc: 6179

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 19/07/17 às 10:40 hora
Katia Lima
Funcionário

04
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo:	0012815-18.2011.8.14.0301
Comarca:	BELÉM
Instância:	1º GRAU
Vara:	4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete:	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição:	20/04/2011

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.02548956-41

CONTEÚDO

SENTENÇA

PAULO CESAR SOUZA COSTA, já qualificado, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo e requerendo o que se segue:
Narra a inicial que o impetrante é portador de CEGUEIRA E SUSPEITA DE GLAUCOMA, e necessita fazer uso do medicamento COMBIGAN COLÍRIO (1 FRASCO DE 10 ML POR MÊS), porém, não dispõe de recursos financeiros para adquiri-lo.
Juntou documentos.
O juízo concedeu a liminar pretendida às fls. 18 e ss.
Não houve nos autos a manifestação da autoridade coatora, embora devidamente notificada conforme fls. 23.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou, às fls. 26 e ss, pela concessão da ordem.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que a parte impetrante, portador de CEGUEIRA E SUSPEITA DE GLAUCOMA, requer o fornecimento do medicamento COMBIGAN COLÍRIO (1 FRASCO DE 10 ML POR MÊS).
É ponderado afirmar que o dever legal de prestar os serviços de saúde atribui-se solidariamente a todos os entes federativos, o que inclui o Município de Belém por intermédio de suas Secretarias, órgãos e demais entidades.
Com efeito, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a obrigação para prestação dos serviços de saúde pública compete, solidariamente, às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal, do que se conclui que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, na medida em que a Magna Carta atribuiu a responsabilidade pela saúde a todos os entes federativos e de forma solidária, o que significa dizer que todos os entes estatais poderão ser demandados pela via judicial em ação que vise ao cumprimento dos serviços de saúde.
Nessa vertente, dispõe o art. 196 da CF/88:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, é de responsabilidade do Município e da autoridade impetrada o fornecimento do medicamento de que necessita o impetrante. Quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos no tocante aos serviços de saúde, pacífico é o entendimento jurisprudencial confirmado por esta Egrégia Corte de Justiça do Tribunal do Estado do Pará, relativo a julgamento de caso análogo a este:
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DO ESTADO. REJEITADAS À UNANIMIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL CONSOLIDADA NO ART. 196, DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REEXAME DE SENTENÇA E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. Destaco que, enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos ante a jurisprudência consolidada no STJ admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse *ou direito individual* homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do

Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. Tratando o direito à saúde de direito individual indisponível, admissível é a sua defesa pelo Ministério Público, inclusive por meio de ação civil pública, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196). 4. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 5. "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF, AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) 6. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Por ser qualificada, igualmente, como direito fundamental pelo art. 6º, da Carta Magna, jamais pode ter seu âmbito de concretização restringido simplesmente em virtude da deficiência administrativa na definição das políticas públicas voltadas para a área da saúde, que, nos termos do art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, deve contemplar a assistência terapêutica integral. 7. Não deve prosperar a alegação de que o deferimento da pretensão ofertada pelo MP ofende o princípio da reserva do possível, pois, como ensina ROBERT ALEXY, por mais que os direitos fundamentais sociais mínimos acarretem consideráveis efeitos financeiros, tal dificuldade não pode ser apontada isoladamente como obstáculo para sua concretização. 8. Apelos e Reexame de Sentença conhecidos e improvidos à unanimidade.
(TJ-PA - REEX: 201230230843 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 28/01/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/01/2013). GRIFO NOSSO.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou o entendimento que:
Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.)

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: , rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

No presente caso, o impetrante necessita, com urgência, fazer uso do medicamento. A autoridade coatora, no entanto, ao não

atender de pronto o pleito do impetrante, nega-lhe tratamento e assistência pela via administrativa.
A bem da verdade, o impetrante demonstra com laudos e exames a necessidade de fazer uso do remédio, em razão do seu grave estado de saúde, vez que é portador de cegueira com suspeita de glaucoma, consoante documentos juntados aos autos. Contudo, o impetrado não lhe deu a atenção devida.
No presente caso, constata-se certa dificuldade da parte impetrante em obter junto ao impetrado o tratamento de que necessita, visto que foi preciso recorrer à via judicial para obtenção, por meio da decisão concessiva da liminar. Deveras, o Município deve zelar, a contento, pela saúde de seus usuários de serviço de saúde, pois dever legal inserido no mínimo existencial à manutenção da vida.
Nesse sentido, o STF, em Medida Cautelar na ADPF 45, veio a se posicionar:
A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (STF, Medida Cautelar na ADPF 45).

O art. 197 da Carta Magna, diz ainda que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, também não cabe aqui, a arguição de que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se nessa seara, uma vez que a saúde, como um direito fundamental, vai além dessa discussão e, por envolver mesmo um direito da pessoa, deve ser amparado por todos os entes públicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, os quais, então, estão obrigados constitucionalmente à implementação de políticas públicas voltadas à saúde.

Ao Judiciário, subsidiariamente, é permitido - em não sendo efetivadas as políticas públicas para garantir o direito dessas pessoas -, intervir para que prevaleça o direito da pessoa de acesso a todas as possibilidades existentes dentre aquelas possíveis, não somente à preservação da vida, como de sua dignidade.
Por fim, não remanescem dúvidas quanto ao direito a que faz jus a parte impetrante, o que foi inclusive antecipado por meio da medida liminar, a qual precisa ser confirmada por meio de sentença, não sendo o caso de ausência de interesse de agir, nem perda de objeto.
Nesse sentido:
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS MEMBROS E MUNICÍPIOS, DE MODO QUE QUALQUER UMA DESSAS ENTIDADES TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO C. STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. O RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS É DIREITO FUNDAMENTAL, PELO QUE PODE SER PLEITEADO DE QUALQUER UM DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO C. STJ. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE. LAUDO MÉDICO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. POSSIBILIDADE. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. O SIMPLES CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR NÃO

ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, POIS SOMENTE COM O PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO É QUE SE ASSEGURA A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO QUE SE BUSCA TUTELAR PELA VIA ELEITA. CONCESSÃO DO MANDAMUS. (TJ-PA - MS: 201330135480 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 24/01/2014. CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS. Data de Publicação: 27/01/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1-Perda do Objeto. Cumprimento da liminar. Caráter satisfativo que não afasta a necessidade de julgamento do mérito para confirmar ou revogar a liminar que reconheceu o direito alegado pelo agravado 2-Havendo a prova inequivoca das alegações do autor, assim como o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à saúde ou à própria vida da parte, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. 3-Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AI: 201330021332 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2013, 2ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/07/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PÚBLICO PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM UTI HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS ENQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRATICA INTERNAÇÃO E CIRURGIA REALIZADA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO PELOS IMPETRADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO DE SOBREVIDA POR TEMPO INDETERMINADO ALÉM DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PORQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E CONCEDIDA A SEGURANÇA, À UNÂNIMIDADE.
(TJ-PA - MS: 201330296240 PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 13/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2014).

Isto posto, confirmo os efeitos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada à inicial, para determinar à Autoridade Coatora que imediatamente disponibilize ao impetrante o medicamento COMBIGAN COLÍRIO (1 FRASCO DE 10 ML POR MÊS), pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica.

Sem custas pela Fazenda Pública e sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

Belém, 19 de junho de 2017.

KÁTIA PARENTE SENA
Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - FM